



Protocolo:
Processo:
Projeto:

Tipo: Projeto de Emenda
Constitucional
Autor: Deputado Paulo Corrêa
Coautor(es): Deputado Amarildo Cruz,
Deputado Gerson Claro,
Deputado Herculano Borges,
Deputado Marcio Fernandes,
Deputado Pedro Kemp,
Deputado Professor Rinaldo,
Deputado Zé Teixeira

Altera o art. 114 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul para inserir no seu corpo a competência para o Tribunal de Justiça julgar incidente de resolução de demandas repetitivas e reclamação nas hipóteses que especifica.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 114 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido do seguinte:

“Art. 114.

.....

II –

.....

l) reclamação;

m) incidente de resolução de demandas repetitivas.

III –

.....

§1º A reclamação será cabível no Tribunal de Justiça para:

I – preservar sua competência;

II – garantir a autoridade de suas decisões;

III – fazer observar seus enunciados de súmula sobre direito local e seus acórdãos em:

- a. controle concentrado de constitucionalidade, no que couber;**
- b. incidente de resolução de demandas repetitivas;**
- c. incidente de assunção de competência; ou,**
- d. incidente de arguição de inconstitucionalidade.**

IV – dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal estadual e enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça ou acórdão formado por este em:

- a. recurso especial processado pelo rito dos recursos repetitivos; ou,**
- b. incidente de assunção de competência.**

V – dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal estadual e enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou acórdão formado por este em:

- a. recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, processado ou não pelo rito dos recursos repetitivos; ou,**
- b. incidente de assunção de competência.**

§2º A reclamação é cabível para cassar ato administrativo ou decisão judicial que contrariar, negar aplicação ou aplicar indevidamente quaisquer dos padrões decisórios descritos neste art. 114.

§3º A reclamação pode versar sobre questão de direito material ou processual.

§4º A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de processo pendente no tribunal.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 13 de outubro de 2022.



Nome	Assinatura
1. Deputado	
2. Deputado	
3. Deputado	
4. Deputado	
5. Deputado	
6. Deputado	
7. Deputado	
8. Deputado	
9. Deputado	
10. Deputado	
11. Deputado	
12. Deputado	

JUSTIFICATIVA

Foi com a Constituição Federal de 1988 que a *reclamação*, que é instituto criado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adquiriu *status* constitucional.

Na sua origem, como informa o Min. Gilmar Mendes, o instituto decorre “da ideia dos *implied powers* deferidos ao Tribunal. O Supremo Tribunal Federal passou a adotar essa doutrina para a solução de problemas operacionais diversos. A falta de contornos definidos sobre o instituto da reclamação fez, portanto, com que a sua constituição inicial repousasse sobre a teoria dos poderes implícitos. Em 1957, aprovou-se a incorporação da Reclamação no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. A Constituição Federal de 1967, que autorizou o STF a estabelecer a disciplina processual dos feitos sob sua competência, conferindo força de lei federal às disposições do Regimento Interno sobre seus processos, acabou por legitimar definitivamente o instituto da reclamação, agora fundamentada em dispositivo constitucional. Com o advento da Carta de 1988, o instituto adquiriu, finalmente, status de competência constitucional (art. 102, I, “I””. (STF, Rcl 38361 MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, Julgamento 18/12/2019, Publicação 03/02/2020)

Atualmente, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por disposições da Constituição Federal, a reclamação é cabível: *a*) para a preservação de sua competência (CF, art. art. 102, I, ‘I’); *b*) para garantir a autoridade de suas decisões (CF, art. art. 102, I, ‘I’); *c*) para cassar decisão ou ato administrativo que contrariar súmula vinculante ou aplicá-la indevidamente (CF, art. art. 103-A, §3º); *d*) para fazer respeitar o resultado em controle concentrado de constitucionalidade, que tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (CF, art. 102, §2º).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, também por disposições da Constituição Federal, a Reclamação é cabível em duas hipóteses: *a*) para a preservação de sua competência (CF, art. art. 105, I, ‘f’); *b*) para garantir a autoridade de suas decisões (CF, art. art. 105, I, ‘f’).

Mais recentemente a Lei Federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil), delineou novos contornos para o cabimento da **Reclamação** nas seguintes hipóteses:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;” (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) [...]

§ 5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) [...]

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.”

A novidade introduzida no inc. IV e no inc. II do §5º do art. 988 pelo Código de Processo

Civil reside na previsão de cabimento da **Reclamação** para garantir a observância de padrões decisórios (também chamados de *precedentes qualificados*) formados no julgamento de: **a)** incidente de resolução de demandas repetitivas; **b)** incidente de assunção de competência; e, **c)** recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos.

Nesse contexto, a **Reclamação** foi concebida no propósito de assegurar estrita observância aos padrões decisórios elencados no art. 927 do CPC/2015, já que, como diz o §4º do art. 988, a Reclamação é cabível tanto no caso de **“aplicação indevida da tese jurídica”**, quanto no caso de **“sua não aplicação aos casos que a ela correspondam”**.

Dentre esses padrões decisórios descritos no art. 927 do CPC/2015, 2 (dois) em especial interessam ao presente projeto de emenda Constitucional: o acórdão em incidente de assunção de competência e o acórdão em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Em apertada síntese é possível dizer que o:

- a. *incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*, é instrumento para formação abstrata de padrão decisório sobre determinada questão quando houver, segundo o art. 976 do CPC, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica;
- b. *incidente de assunção de competência (IAC)*, é instrumento para transferência de competência e formação de padrão decisório sobre determinada questão quando houver, segundo o art. 947 do CPC, relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

Esses incidentes são, então, instrumentos para a formação de padrões decisórios vinculantes, de respeito obrigatório, no âmbito dos tribunais de 2º grau, dentre eles, naturalmente, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Acontece que embora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul tenha sido dotado de instrumentos para a formação de padrões decisórios vinculantes, quais sejam, o IRDR e IAC, e controle de sua aplicação por meio da Reclamação, **esta Casa ainda não cumpriu sua missão de adequar suas competências à nova realidade normativa em nível federal.**

Não é demais lembrar que as competências do Tribunal de Justiça devem, em regra, ser estabelecidas na Constituição Estadual, como exige o §1º do art. 125 da Constituição Federal:

“Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça. [...]”

Note-se que desde antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, as Constituições Estaduais de 12 outros Estados brasileiros já tratavam da competência do respectivo Tribunal de Justiça para julgar Reclamação, como se pode ver da tabela abaixo:

	Estado	Previsão
1	Amapá (AP)	Art. 133. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, além das competências elencadas no inciso I do art. 96 da Constituição Federal: II - processar e julgar, originariamente: h) a reclamação para preservação de sua competência e garantia de autoridade de suas decisões;
2	Ceará (CE)	Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça: VII – processar e julgar, originariamente: i) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
3	Goiás (GO)	Art. 46 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça: VIII - processar e julgar originariamente: i) as reclamações para a preservação de sua competência ou garantia da autoridade das suas decisões;
4	Minas Gerais (MG)	Art. 106 – Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição: I – processar e julgar originariamente, ressalvada a competência das justiças especializadas: k) reclamação para a preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões, conforme estabelecido em lei;
5	Pará (PA)	Art. 161. Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: h) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
6	Paraná (PR)	Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos: VII - processar e julgar, originariamente: h) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
7	Pernambuco (PE)	Art. 61. Compete ao Tribunal de Justiça: I - processar e julgar originariamente: m) a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

8	Piauí (PI)	<p>Art. 123. Compete ao Tribunal de Justiça:</p> <p>III - processar e julgar, originariamente:</p> <p>m) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, quando usurpada ou desobedecidas por juízes de direito;</p>
9	Rio Grande do Norte (RN)	<p>Art. 71. O Tribunal de Justiça tem sede na Capital e jurisdição em todo o território estadual, competindo-lhe, precipuamente, a guarda desta Constituição, com observância da Constituição Federal, e:</p> <p>I – processar e julgar, originariamente:</p> <p>i) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade e suas decisões;</p>
10	Santa Catarina (SC)	<p>Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:</p> <p>XI - processar e julgar, originariamente:</p> <p>i) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;</p>
11	São Paulo (SP)	<p>Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:</p> <p>X - a reclamação para garantia da autoridade de suas decisões;</p>
12	Tocantins (TO)	<p>Art. 48. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:</p> <p>§ 1º. Compete ao Tribunal de Justiça, além de outras atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar, originariamente:</p> <p>X - a reclamação para preservação de sua competência e garantia de autoridade de suas decisões;</p>

O mesmo ainda não foi feito no âmbito do estado de Mato Grosso do Sul. O escopo, então, dessa proposta é suprir essa lacuna, tanto para compatibilizar a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul com a de outros 12 Estados-membros, quanto para contextualizá-la com as técnicas previstas o Código de Processo Civil, na esteira do que exige o §1º do art. 125 da Constituição Federal.

Assim, diante da remodelação da reclamação (CPC, arts. 988 a 993) e do incidente de assunção de competência (CPC, art. 947), do incidente de inconstitucionalidade (CPC, art. 948 a 950) e da criação do incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976 a 987) pelo Código de Processo Civil, o escopo deste projeto de emenda à Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul é fazer inserir a previsão das competências do Tribunal de Justiça para lidar com esses precedentes qualificados, que são de respeito obrigatório por partes e julgadores.

Além disso, embora o §2º do art. 125 da CF prescreva que “**cabe aos Estados a instituição de**

representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual”, a Constituição Estadual é omissa quanto ao cabimento da Reclamação para o controle da aplicação do resultado das ações diretas de controle concentrado de constitucionalidade julgadas pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que é vinculante.

Em nível federal, por outro lado, com visto, admite-se o uso da reclamação para a hipótese de desrespeito a resultado das ações de controle concentrado de constitucionalidade julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, logo, quanto ao ponto, o objeto instituir a simetria quanto a tal instrumento de controle do respeito ao que é decidido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça em ações dessa natureza.

Além disso, rememore-se por ocasião da questão no ED no RE 571572/BA, relatado pela então Min. Ellen Gracie, o Tribunal Pleno do STF reconheceu, até que o Poder Legislativo Federal solucione o vácuo do sistema de recorribilidade do sistema dos Juizados Especiais, o cabimento da Reclamação como via para que a parte possa fazer prevalecer a orientação dos tribunais superiores na interpretação da legislação infraconstitucional e da Constituição Federal.

Depois dessa deliberação do STF, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir a Questão de Ordem na Rcl 3752/GO da qual foi relatada pela Min. Nancy Andrighi, entendeu por bem em criar a Resolução nº 12/2009 para regulamentar o procedimento da Reclamação a partir dos acórdãos das Turmas Recursais.

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir a Questão de Ordem suscitada no agravo regimental da Rcl 18.506/SP, editou a Resolução n.º 3 de 7 de abril de 2016 conferindo aos Tribunais de Justiça a seguinte competência:

“Art. 1º A competência para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do STJ consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, bem como para garantir a observância dos precedentes em matéria infraconstitucional, caberá às câmaras reunidas ou seção especializada dos tribunais de justiça.”

Parte dessas competências também é detalhada no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, como se pode ver das seguintes disposições:

“Art. 127. Compete ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno:I - processar e julgar originariamente: [...]

r) os incidentes de inconstitucionalidade suscitados pelos demais órgãos julgadores fracionários do Tribunal, na forma do art. 97 da Constituição Federal;”

“Art. 129-A. Compete à Seção Especial Criminal: [...]

II - processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em enunciados das súmulas daquela Corte Superior;

IV - os incidentes de resolução de demandas repetitivas previstos no art. 976 do CPC; [...]"

“Art. 130. Compete à Seção Especial Cível:

I - processar e julgar originariamente: [...]

c) os incidentes de resolução de demandas repetitivas;

d) os incidentes de assunção de competência, exceto se a matéria for constitucional.

III - processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das súmulas daquela Corte Superior; [...]"

Tudo isso demonstra que, ora por meio do Código de Processo Civil, ora por meio de Resolução do Superior Tribunal de Justiça, ora por meio do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, novas competências foram agregadas ao Tribunal de Justiça.

Portanto, **sem a pré-existência de previsão abstrata na Constituição Estadual, que é a norma matriz definidora das competências do Tribunal de Justiça. Essa omissão exige providência desta Casa no sentido de fazer inserir no instrumento normativo adequado – que é a Constituição Estadual – tais atribuições nos termos do projeto que ora se apresenta, que observa o princípio da simetria e da isonomia na aplicação do direito, na esteira da seguinte orientação do STF:**

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 108, INCISO VII, ALÍNEA I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E ART. 21, INCISO VI, LETRA J DO REGIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. PREVISÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO. INSTITUTO DE NATUREZA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL, SITUADO NO ÂMBITO DO DIREITO DE PETIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, INCISO I DA CARTA. 1. A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal. Em consequência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I da CF). 2. A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, à preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte de Juízo ou outro Tribunal local. 3. A adoção desse instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões

judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (ADI 2212, Relator: ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00014 EMENT VOL-02132-13 PP-02403)

Em suma, o que se propõe é fazer inserir no corpo do Constituição Estadual que caberá a Tribunal de Justiça julgar:

- a. *incidente de resolução de demandas repetitivas*;
- b. *reclamação* para o controle de usurpação de competência do tribunal e para controle do desrespeito ou aplicação errônea dos padrões decisórios formados no âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em: **(I)** incidente de resolução de demandas repetitivas; **(II)** em incidente de assunção de competência; **(III)** no incidente de arguição de inconstitucionalidade; e **(IV)** no controle concentrado de constitucionalidade, no que couber;
- c. *reclamação* para dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal estadual e enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 927, II e IV), bem assim de seus respectivos *precedentes obrigatórios* (CPC, art. 927, III e V), notadamente o resultado dos recursos processados pelo rito dos repetitivos e de incidente de assunção de competência.

A necessidade de adequações das Constituições Estaduais Brasil afora no sentido do que aqui se propõe já foi, de forma muito esclarecedora, abordada em diversas ocasiões por Cassio Scarpinella Bueno (v.g. BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 8 ed., p. 513-514 e 523-524), o que comprova a conveniência e oportunidade da presente iniciativa legislativa.

Por fim, para ser coerente com a inserção da competência para julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas no corpo da Constituição Estadual, o projeto positiva a orientação constante no enunciado n.º 22 da ENFAN – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados no sentido de que: “A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

Diante dessas razões, conclamamos os nobres pares a aprovar o presente projeto que, além de suprir importantes lacunas, contribuirá para segurança jurídica, previsibilidade e a regular prestação jurisdicional.